



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364863

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.359

Agravo de Instrumento Processo nº **2106502-55.2025.8.26.0000**

Relator: **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA. Agravo de instrumento. Ação de despejo c/c cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelos executados. Inconformismo. Não conhecimento. Cumprimento de sentença que tem por objeto título executivo judicial produzido em demanda cuja sentença foi impugnada por recurso de apelação distribuído, processado e julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Prevenção configurada. Inteligência do art. 105, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste TJ/SP e do art. 930, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/19) interposto Carlos Alberto Carvalho Ferreira Guedes e Sonia Cristina de Jesus Carvalho Ferreira Guedes contra decisão interlocutória (fls. 75 dos autos originários) que rejeitou a *impugnação* por eles apresentada ao *cumprimento de sentença* movido por Maria da Conceição Silva Assad.

Em sua minuta, pugnam os executados/impugnantes, ora agravantes, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja reconhecido o excesso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução. Alegam ser indevida a cobrança de valores correspondentes a “bônus pontualidade”. Argumentam que o pagamento de tais valores configuraria enriquecimento ilícito e imposição de dupla penalidade. Apontam falta de clareza e especificação nos cálculos. Aduzem a ilegalidade da inclusão do IPTU no cálculo do débito executado. Requerem, por fim, o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

É o relatório.

A distribuição destes autos, com a devida vênia, não observou a *vis attractiva* decorrente da prevenção.

Com efeito.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em *cumprimento de sentença* (processo nº 0022818-26.2022.8.26.0114) que tem por objeto título executivo judicial proveniente de *ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança* (processo nº 1005984-33.2022.8.26.0114).

Ocorre que, contra a sentença proferida na mencionada demanda (processo nº 1005984-33.2022.8.26.0114), foi interposto recurso de apelação distribuído, processado e julgado pela Colenda 32ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do eminente Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

Nessa órbita, inequívoca a prevenção da 32ª Câmara de Direito Privado e do Desembargador Carlos Marcelo Mendes de Oliveira, tudo conforme preceituam o artigo 105, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 3º. O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

“Art. 930. (...) Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

Por conseguinte, configurada a prevenção, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento monocraticamente a este agravo de instrumento e determino sua redistribuição à Colenda 32ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, sob a relatoria do eminente Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator